RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 215/2022
Autoria: Vereador Hélio Lula Ferreira
Ementa: "Dispõe sobre a regulamentação dos direitos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias do município de Salvador, no tocante a aplicação e penalidades, em caso do descumprimento do pagamento do piso salarial da categoria, pelo gestor municipal, bem como o cumprimento de concessão de suas aposentadorias de acordo às disposições do §9º do art. 198 da Constituição Federal."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar, relevante apontar a Lei Complementar nº 82/2022[3], que, em seu art. 3º, garantiu que "o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Salvador não será inferior a 02 (dois) salários mínimos".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[4] do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Complementar nº 82/2022**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/2022/9/82/lei-complementar-n-82-2022-dispoe-sobre-a-avaliacao-prevista-nos-artigos-34-da-lei-n-7867-de-12-de-julho-de-2010-e-48-da-lei-n-8629-de-14-de-julho-de-2014-e-da-outras-providencias e http://177.136.123.157/pub/n/DOL-6268/

[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

- No que tange à técnica legislativa, importante apontar equívoco na numeração dos artigos, em desconformidade com o art. 10 da Lei complementar nº 95/1998.[5]

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[6] importante apontar que a proposição menciona a Constituição Federal[7] e a Emenda Constitucional Federal nº 120/2022[8].

Salvador, em 1 de setembro de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise Legislativa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **Lei Complementar nº 95/98**. "Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...)" Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[6] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[7] **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

[8] **Emenda Constitucional Federal nº 120/2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc120.htm